

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>**PROCESSO** : 0003366-87.2017.6.15.8000**INTERESSADO** : SEÇÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS**Despacho nº 0270861/2017 - SAO**

À PTRE,

Trata-se de procedimento instaurado com vistas a contratação de serviço de biblioteca digital conforme Termo de Referência Nº 09/2017 - SECOD 0244265, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Analisando a legalidade da contratação, a ASJUR pronunciou-se favoravelmente, desde que atendidas as diligências elencadas no parecer 0267799, o que foi acolhido pela DG 0267799.

Em atendimento às diligências da ASJUR, cumpre informar o seguinte:

- No tocante à ratificação por parte do Ordenador de Despesa deste Regional, demonstrando convencimento quanto aos elementos caracterizadores da inviabilidade competição, entende este Secretário desnecessária, tendo em vista que há manifestação do Diretor Geral pelo interesse da Administração na realização da contratação em tela e, por conseguinte, pela inviabilidade de competição 0264555.

Ademais o setor demandante COJUD/SECOD ao emitir juízo de mérito administrativo manifestou-se também nesse sentido 0267799.

- No que se refere à devida comprovação, e manifestação pela Administração quanto à justificativa do preço, foi juntada documentação que comprovam os preços ofertados pela empresa, o que constata que a Administração não está sendo alvo de propostas desarrasoadas ou desvinculadas de uma relação custo X benefício incompatível com a realidade de mercado para serviços semelhantes

**É importante registrar que Comprovada tal situação, partiremos para a análise da questão, também de mérito, relacionada à facilidade que o produto proporcionará a todos os servidores, com ênfase, sobretudo nos servidores das Zonas, que têm dificuldade de acesso à biblioteca física em função das distâncias entre as Zonas Eleitorais e a sede do TRE onde se encontra a nossa Biblioteca João Jurema.**

- No momento da contratação será verificada a regularidade fiscal da empresa, pela COMAT.

Isto posto, considerando o constante nos autos, AUTORIZO a contratação em tela e encaminho os presentes autos a essa Presidência solicitando a **RATIFICAÇÃO** da dispensa de licitação, como disciplina o art. 26, caput, da lei nº 8.666/93 e o art. 27 da IN TRE/PB nº 01/2014:

Art. 27. Autorizada a contratação, a SAO remeterá o processo à DG para fins de ratificação do ato autorizativo que, em seguimento, observando o prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhará o processo à COMAT para publicação dos extratos de inexigibilidade/dispensa de licitação e outras providências.

**§ 1º** - Nos casos em que a contratação exceder os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a ratificação do ato autorizativo será realizada pela Presidência do TRE/PB."

**VALTER FELIX DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO



Documento assinado eletronicamente em 14/12/2017, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](http://Lei 11.419/2006).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0270861** e o código CRC **7C6DE62D**.